



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 017/2022

Autoria: Vereador Valmir do Parque Meia Lua

Tema: Dispõe sobre o uso de graxa ou vaselina sólida no plantio de árvores no Município

PARECER Nº 055.1/2022/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei do Legislativo. Dispõe sobre o uso de graxa ou vaselina sólida no plantio de árvores no Município. Possibilidade.

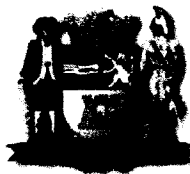
I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo de autoria do Vereador *Valmir do Parque Meia Lua*, pelo qual pretende regulamentar o plantio de árvores, mediante o uso das substâncias que indica, conforme melhor especificado em sua propositura.

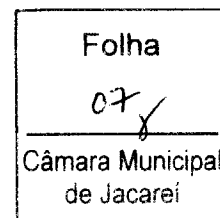
2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a medida é de simples e barata implementação e permitirá uma melhor e mais efetiva proteção da flora local.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço não encontra restrições na repartição de competências, estabelecida pela Constituição Federal, entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (meio ambiente).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a proteção ambiental da flora em âmbito municipal.

4. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

5. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

6. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

III. CONCLUSÃO

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
08 ✓
Câmara Municipal de Jacareí

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura não possui quaisquer vícios de ordem formal ou material, estando APTA ao regular prosseguimento.
2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de a) Constituição e Justiça e Obras, b) Serviços Públicos e Urbanismo e c) Defesa do Meio Ambiente e Direito dos Animais.
3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Neste tipo de proposição, não deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 13 de abril de 2022


Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer, por
seus próprios fundamentos
Ao Setor de Proposituras.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico